CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.154, de 2020, que *altera a Lei n. 2.095, de 29 de setembro de 1998, que "estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal" para prever o suporte a protetores independentes e entidades do terceiro setor.*

AUTOR: Deputado Daniel Donizet

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.154, de 2020, de autoria do Deputado Daniel Donizet, propõe a alteração da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, que "estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal" para prever o suporte a protetores independentes e entidades do terceiro setor".

De acordo com o art. 1º do projeto, "a Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações":

> Art. 2º .....
>
> .....
>
> IV – animal solto, todo animal encontrado nas vias e logradouros públicos sem qualquer processo de contenção ou cuidado comunitário; (NR)
>
> .....
>
> Art. 11. .....
>
> I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto os animais comunitários, na forma do regulamento; (NR)
>
> .....
>
> Art. 13. .....
>
> Parágrafo único. Compete ao Poder Público prestar suporte financeiro e material aos protetores independentes e entidades do terceiro setor que se dediquem à promoção do bem estar animal, ao cuidado dos animais comunitários, bem como ao acolhimento

provisório e fomento à adoção de animais abandonados; (NR)

O art. 2º trata da cláusula de vigência da lei (a partir da data de sua publicação), enquanto o art. 3º versa sobre a revogação das disposições em contrário.

Na justificação, o autor alega que a proposição objetiva "incorporar à legislação do Distrito Federal o conceito de animais comunitários, bem como prever o suporte estatal aos protetores independentes e entidades do terceiro setor". Tal suporte pretendido é para aqueles dedicados "à promoção do bem estar animal, ao cuidado dos animais comunitários, bem como ao acolhimento provisório e ao fomento à adoção de animais abandonados".

O referido projeto de lei foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, ambos na forma do Substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O escopo da proposição é propor a alteração da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, que trata da proteção e defesa dos animais, bem como da prevenção e controle de zoonoses no Distrito Federal.

Sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo legal, pois versa sobre temas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I e 32, § 1° da Constituição Federal.

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma Carta Magna reza o seguinte em seu Art. 24:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *(...)*
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Ao não adentrar indevidamente na esfera de competências do Poder Executivo, a proposição respeita a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2° da Carta Magna.

O Projeto de Lei também não viola preceitos de juridicidade, legalidade, e regimentalidade, haja vista a inexistência de Lei que discipline o assunto e de proposição em tramitação que se manifeste sobre tema análogo.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.154, de 2020, na forma do Substitutivo aprovado nas demais comissões.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
Relator

Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137**, **Deputado(a) Distrital**, em 08/09/2022, às 11:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0903611** Código CRC: **059CB8C8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br